



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.002084/2010-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.156 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de agosto de 2011  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** Unilever Brasil Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 03/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 327):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),

S

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*formalizada no auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 18/02/2010, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 29.803.668,91.*

*Segundo a descrição dos fatos de fl. 03 e o termo de verificação fiscal de fls. 17/27, houve falta de recolhimento do imposto, no período de março a julho de 2007, pela compensação de débitos de IPI, sem qualquer amparo judicial, com créditos presumidos de IPI relativos a aquisições de insumos isentos, não-tributáveis ou de alíquota zero.*

*A autuada retificou suas DCTFs incluindo os valores apurados. Porém, a retificação das declarações ocorreu após o início do procedimento fiscal, carecendo de espontaneidade. Conseqüentemente, foi realizada a glosa dos créditos e lavrado o auto de infração.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 277/282, alegando, em síntese, que todos os débitos objeto do presente lançamento foram quitados nos termos da Lei nº 11.941/09 e MP nº 470/09, sendo irrelevante a discussão sobre a espontaneidade ou não do pagamento, pois as multas, nesse caso estão afastadas em razão de benefício legal trazido pela MP nº 470/09.*

*Por fim, requereu a anulação ou improcedência do auto de infração, e o envio das notificações para o advogado da empresa.*

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 365, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.156, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

*A recorrente alega que informou que os débitos decorrentes do indevido aproveitamento de crédito presumido de IPI foram autuados com os benefícios da Medida Provisória 470/09.*

*Informa ainda que, ciente de que os débitos objeto do presente auto de infração não haviam sido à época do pagamento autuados, para atender à Instrução Normativa 968/09*

Processo nº 10830.002084/2010-87  
Resolução nº **3101-000.156**

**S3-C1T1**  
Fl. 108

*e aproveitar-se devidamente dos descontos trazidos pela MP 470/09, efetuou a retificação de suas declarações com o único propósito de atender à legislação, indicar a existência de tais débitos e possibilitar que a SRFB visualizasse esses valores para efetuar a consolidação do pagamento em momento oportuno.*

*Diante dos fatos apresentados, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem apresente demonstrativo do parcelamento, informando de forma detalhada, o aproveitamento dos benefícios na Lei 11.941/09 e da MP 470/09, com a consolidação dos débitos, **manifestando-se expressamente sobre a existência de débitos remanescentes a serem exigidos no presente processo.***

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*